

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.620.386 SÃO PAULO**

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S)	: G.J.S.
ADV.(A/S)	: FÁBIO TOFIC SIMANTOB
ADV.(A/S)	: GUSTAVO NENO ALTMAN
ADV.(A/S)	: GIOVANNA VENTURA NUNES
ADV.(A/S)	: FREDERICO DONATI BARBOSA
ADV.(A/S)	: BRIAN ALVES PRADO
ADV.(A/S)	: GABRIEL RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ANDRE NERI MARQUES
ADV.(A/S)	: LUMA DE PAULA PERES PACHECO
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao embargante.

2. Não foi aberto prazo para contrarrazões, em observância ao princípio da razoável duração do processo. Assim têm procedido os Ministros deste Supremo Tribunal em processos nos quais não se vislumbra prejuízo à parte embargada (Rcl n. 46.317-ED-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.9.2021; ARE n. 999.021-ED-AgR-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; e RE n. 597.064-ED-terceiros-ED-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 2.6.2021).

3. Todos os argumentos apresentados pelo embargante foram analisados de forma específica no acórdão embargado, que não padece de omissão. As pretensões de anulação do processo desde a elaboração do estudo psicossocial e de realização de novo julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, para assegurar à defesa a sustentação

oral, foram afastadas por óbices processuais consistentes na impossibilidade de interposição de recurso ao Supremo Tribunal Federal contra decisão pela qual se nega seguimento ao recurso extraordinário com a aplicação de tese de repercussão geral na origem, na inexistência de ofensa constitucional direta e na incidência das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

“4. O Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso extraordinário pela aplicação dos Temas 424 e 660 da repercussão geral em relação às teses de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e quanto ao indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial.

No julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358, Relator o Ministro Gilmar Mendes, assentou-se não caber recurso ou outro instrumento processual para o Supremo Tribunal Federal contra decisão pela qual se aplica a sistemática da repercussão geral na origem (...)

Diferente do alegado pelo agravante, com o indeferimento do agravo interno previsto no § 2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil pelo Tribunal de origem, tornou-se preclusa a matéria referente à aplicação dos Temas 424 e 660 da repercussão geral.

5. Ainda que se pudesse superar esses óbices, o que não se dá na espécie, melhor sorte não assistiria ao agravante. (...)

6. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, assentou que o juízo de primeira instância não cassou, nem revogou a admissão do assistente técnico indicado pela defesa, apenas delimitou o alcance da atuação do assistente técnico, atribuindo a condução das entrevistas diretas aos profissionais do juízo, nos termos do art. 2º da Resolução n. 8/2010 do Conselho Federal de Psicologia, sem prejuízo à defesa. Realçou que o agravante deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para oposição ao julgamento virtual, operando-se preclusão quanto à possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 1º da Resolução n. 549/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Como assentado na decisão agravada, para rever a conclusão das instâncias antecedentes sobre preclusão e ausência de prejuízo, seria necessário revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, como disposto na Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal. A apreciação do pleito recursal também imporia a interpretação da legislação infraconstitucional (Resolução n. 8/2010 do Conselho Federal de Psicologia) e local (Resolução n. 549/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo) aplicável à espécie. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Também incide a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, pela qual ‘por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário’.” (fls. 4-9, e-doc. 466).

4. É pacífico o entendimento de os embargos de declaração não se prestarem a provocar a reforma da decisão embargada, mas corrigir eventual omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o que não se tem na espécie.

O exame da petição dos embargos é suficiente para constatar não se pretender provocar elucidação de ponto obscuro, omissos ou contraditórios, mas modificar o conteúdo do julgado, para fazer prevalecer a tese do embargante.

5. A pretensão do embargante é rediscutir a matéria. Este Supremo Tribunal assentou serem incabíveis embargos de declaração quando, “a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, [a parte] vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa” (RTJ n. 191/694-695, Relator o Ministro Celso de Mello). É, portanto, manifesta a natureza protelatória destes embargos. Confirmam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TERATOLOGIA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E IMEDIATA BAIXA DO PROCESSO À ORIGEM, INDEPENDENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO” (ARE n. 1.228.143-ED-AgR-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 12.5.2025).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA.

I – Ausência dos pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal.

II – Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo se existentes os vícios elencados no art. 619 do CPP.

III – Conforme previsto no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, o ANPP não se aplica ao caso, tendo em vista indícios de conduta criminosa habitual.

IV – Embargos de declaração rejeitados, com determinação da certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos à

origem” (ARE n. 1.455.779-AgR-ED, Relator o Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 21.2.2025).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO AO SEGUNDO RECURSO. PRIMEIRO EMBARGO ANALISADO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO. ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS E SINAIS ACÚSTICOS. CONTRAVENÇÃO PENAL. ART. 42, III, DO DECRETO-LEI Nº 3688/41. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. MANUTENÇÃO DO DECISUM. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Interposição de dois embargos pela mesma parte. Impossibilidade de conhecimento do segundo recurso apresentado, em virtude da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa. Precedentes.

2. O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para a rediscussão da matéria em decorrência de inconformismo do embargante.

3. Tal como consignado no acórdão embargado, o entendimento adotado no acórdão prolatado na origem está alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido da inadmissibilidade da extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva em perspectiva (Tema 239).

4. No caso, não foram observados os requisitos próprios do recurso (art. 1.022, I, II e III, do CPC), uma vez que inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

5. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação da certificação do trânsito em julgado, bem como da baixa imediata dos autos, independentemente de publicação do acórdão” (ARE n. 1.478.593-AgR-ED, Relator o Ministro Flávio Dino, Primeira

Turma, DJe 4.4.2025).

6. Pelo exposto, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, **não conheço dos embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, e determino a certificação imediata do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.**